



ACÓRDÃO

(Ac. 5ª T. 2578/94)

NH/Ama

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Esta Egrégia Turma tem se pronunciado no sentido de que o fato de o ajuizamento da ação de cumprimento independer do trânsito em julgado da sentença normativa não implica dizer que o prazo prescricional começa a fluir a partir da publicação da referida sentença. Prevalence, nesta Egrégia Turma, o entendimento de que o trabalhador pode optar entre ajuizar a ação imediatamente ou aguardar o final da controvérsia, com o trânsito em julgado da decisão normativa, para exercer o seu direito quando, aí sim, terá início o prazo de prescrição. Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-104.266/94.2, em que é Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP e Recorrida NOEMI CARDOSO.

RELATÓRIO

O v. Acórdão regional de fls. 402-03, entendeu que o Enunciado 246 do Colendo TST consagra a faculdade e não a obrigação de propor ação de cumprimento a partir da prolação da sentença normativa, pois a aquisição definitiva somente se opera quando a sentença normativa se constitui em coisa julgada.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 4725/65 e os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado 246/TST. (fls. 415-18).

Admitida às fls. 427, a revista foi contra-arrazoada (fls. 429-30).

O presente processo deixou de ser remetido a douta Procuradoria-Geral, em observância aos termos da Resolução Administrativa nº 31/93 deste Colendo Tribunal.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Os arestos de fls. 413, ao consignarem que de



Proc. nº TST-RR-104.266/94.2

acordo com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei 4725/65, o prazo prescricional da ação de cumprimento conta-se da data da publicação do acordo que se pretende cumprir, discrepam da orientação dada a matéria pelo Egrégio 1º Regional.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. Prescrição parcial.

A matéria não restou prequestionada explicitamente pela r. decisão revisanda, conforme exige o Enunciado 297/TST.

Não conheço.

II - MÉRITO

Não obstante o meu posicionamento pessoal, no sentido de que o termo a quo para propositura da ação de cumprimento é o da prolação da sentença normativa, pois o Enunciado nº 246/TST dispensa a formação da coisa julgada, o que faz nascer o direito de ação no momento da prolação da decisão normativa, esta Egrégia Turma tem se pronunciado no sentido de que o fato de o ajuizamento da ação de cumprimento independe do trânsito em julgado da sentença normativa não implica dizer que o prazo prescricional começa a fluir a partir da publicação da referida sentença. Prevalece, nesta Egrégia Turma, o entendimento de que o trabalhador pode optar entre ajuizar a ação imediatamente ou aguardar o final da controvérsia, com o trânsito em julgado da decisão normativa, para exercer o seu direito quando, aí sim, terá início o prazo de prescrição.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao prazo prescricional em ação de cumprimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 1994.

WAGNER PIMENTA

Presidente na
forma regimen
tal

Nestor Hein
NESTOR HEIN

Juiz Convoca
do - Relator

Jose Carlos Ferreira do Monte
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador-Ge
ral do Traba-
lho

te:

M

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
|| 9 AGO 1994
Ar
Funcionário